

**Entidade emitente:** Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS Portugal)

**Destinatário:** Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

**Data:** 26 de agosto de 2025

**Assunto:** Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª - Alteração à Lei da Nacionalidade

O Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS Portugal), enquanto organização da sociedade civil com missão de acompanhar, servir e defender os direitos das pessoas refugiadas, requerentes de proteção internacional e pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade, vem, por este meio, apresentar o seu parecer sobre a Proposta de Lei n.º 1/XVII/1.ª (doravante, Proposta), atualmente em fase de apreciação parlamentar.

Reconhecendo a legitimidade do Parlamento para legislar sobre estas matérias, consideramos essencial assegurar que as reformas propostas respeitam os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos por Portugal, nomeadamente no que respeita à dignidade da pessoa humana, ao princípio da não discriminação e ao direito à proteção internacional.

Antes de proceder à análise da Proposta, importa destacar um ponto essencial: a iniciativa em causa prevê a restrição do acesso à nacionalidade portuguesa com fundamento no *ius soli*, invertendo a tendência recente de maior abertura neste domínio.

No seu preâmbulo, a Proposta associa o atual regime da nacionalidade ao alegado surgimento do fenómeno conhecido como “bebé-âncora” ou, como apelidado pela comunicação social, “turismo de natalidade”. Esta fundamentação levanta preocupações quanto ao seu enquadramento factual.

Ao analisar os dados, verifica-se que a utilização do chamado turismo de natalidade não encontra suporte nos números. De acordo com dados do IRN, dos 515.334 processos em análise até 30 junho 2025:

- “31% correspondem a pedidos de naturalização por descendentes de judeus sefarditas portugueses;
- 20% a pedidos de naturalização por tempo de residência legal em Portugal;
- 15% a pedidos de atribuição a filhos de portugueses nascidos no estrangeiro;
- 14% a pedidos de aquisição pelo casamento ou união de facto com um português;
- 12% a pedidos de atribuição a netos de portugueses nascidos no estrangeiro;
- 6% a pedidos de aquisição por filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquiriu a nacionalidade portuguesa;
- **2 % outros fundamentos** previstos na Lei da Nacionalidade.”<sup>1</sup>

A estatística recente do IRN reforça a natureza marginal do fenómeno que a Proposta quer proteger: apenas 2% dos 515.334 processos pendentes se baseiam em fundamentos não discriminados, no qual se incluem os artigos que a Proposta quer eliminar ou reestruturar.

Acresce que os dados recentes divulgados pelo INE mostram que “[d]o total de partos ocorridos em 2024, 99,7% (83 772) foram de mulheres residentes no país e **0,3% (287) de mulheres residentes no estrangeiro.**”<sup>2</sup>

Por outras palavras, os dados demonstram **não existe um fenómeno relevante de turismo de natalidade em Portugal.** Os poucos casos verificados resultam, na maioria, de situações reais de permanência e ligação efetiva ao país.

Embora Portugal tenha, historicamente, adotado um modelo baseado no *ius sanguini*, nos últimos anos foram introduzidos elementos de *ius soli*, que têm contribuído para reforçar a coesão social, promover a integração de crianças nascidas em território nacional e assegurar maior estabilidade jurídica e social das famílias.

Importa ressaltar que Portugal, enquanto Estado-Parte da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade e das Convenções relativas à Apatridia tem a obrigação de combater e prevenir a apatridia. Isto inclui necessariamente a inclusão de regras que reconheçam a nacionalidade pelo critério do *ius soli*.

É importante reconhecer que qualquer regime jurídico de atribuição de nacionalidade comporta vantagens e desafios. A nacionalidade não é apenas um estatuto jurídico; representa, na maioria dos casos, integração social, segurança, estabilidade e

<sup>1</sup> [IRN](#), “Nacionalidade: IRN recebeu mais de 1,5 milhões de pedidos em 5 anos”, 5 de julho 2025.

<sup>2</sup> [INE](#), “Estatísticas dos Partos”, p. 1, 18 de junho de 2025

investimento no país. No entanto, a existência de mecanismos acessíveis deve ser equilibrada com instrumentos de controlo e prevenção de abusos, de forma a garantir a credibilidade e justiça do sistema.

Consideramos que, embora possam existir aspetos da legislação atual que justifiquem reflexão e eventual reformulação, a Proposta apresentada revela-se excessivamente restritiva, desproporcional e desalinhada com os princípios constitucionais e internacionais que vinculam o Estado português.

1) Artigo 1.º, alínea f) + n.º 4

A Lei da Nacionalidade atual prevê que a nacionalidade originária possa ser concedida a quem tenha nascido em Portugal, cujos pais residam há pelo menos um ano, **independente de título** e não declare não querer ser português. A Proposta pretende alterar esta alínea para exigir que, no momento do nascimento, possa ser atribuída nacionalidade portuguesa ao filho caso um dos progenitores resida legalmente há três anos em território nacional.

A exigência de um ano de residência sem título foi uma medida deliberada para corrigir desigualdades estruturais, reconhecendo que muitos progenitores, embora inseridos na sociedade portuguesa, não dispõem de um título formal de residência, evitando que uma criança fosse penalizada pelo estatuto migratório dos pais. Com a Lei atual, o legislador reconheceu que muitos progenitores estão plenamente integrados (seja através do trabalho, da escola, da comunidade), mas sem título formal devido a atrasos ou entraves burocráticos. Ao eliminar-se a exigência de título de residência, reconhece-se que **a integração de facto, embora não equiparada à formal, deve ser igualmente valorizada**. Trata-se de combater desigualdades que afetam desproporcionalmente pessoas migrantes em situações administrativas precárias ou de limbo jurídico.

A introdução da exigência de título legal de residência, e por um período mais alargado, excluirá automaticamente crianças que, apesar de nascerem e viverem em Portugal, fiquem impedidas de adquirir nacionalidade originária devido à situação irregular dos progenitores. Tal alteração representa um retrocesso no nível de proteção jurídica conferido à infância e levanta fundadas dúvidas quanto à sua conformidade com:

- Artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagra o dever do Estado de proteger a infância;<sup>3</sup>
- Artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento internacional vinculativo para o Estado português, que consagra o princípio do superior interesse da criança como consideração primordial em todas as decisões que lhe digam respeito;
- Artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece expressamente o direito da criança à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, sublinhando igualmente a primazia do seu interesse superior nas decisões que a afetem.
- Artigo 7.º da Carta, em conjugação com o artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que reconhece o direito à vida privada e familiar, frequentemente invocado em matéria de proteção de menores.

**Importa questionar qual a vantagem com a eliminação deste artigo, quando os dados disponíveis demonstram claramente que o alegado “efeito-chamada” não existe. Deve ainda ponderar-se o impacto real que esta alteração terá na vida de uma criança.**

Propõe-se, como alternativa, a manutenção do prazo de um ano de residência em território nacional, admitindo-se que esta possa ser **documentada por qualquer meio idóneo** que comprove a presença efetiva e integração dos progenitores, independentemente da existência de título formal. Em alternativa, poderia ser fixado um prazo máximo de dois anos, mantendo a dispensa de título legal, conciliando assim as exigências de ordem pública com a obrigação constitucional e internacional de proteção da criança.

2) Alterações ao artigo 6.º

a. n.º 1

i. Alínea b)

A Proposta prevê o alargamento dos prazos de residência legal exigidos para a naturalização, passando para 7 anos no caso de nacionais de países da CPLP e para 10

---

<sup>3</sup> Com efeito, dispõe o artigo 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa: "As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições."

anos para cidadãos de outros Estados, quando o regime atualmente em vigor fixa esse prazo em 5 anos para todos os estrangeiros.

Este agravamento suscita várias reservas jurídicas e de política legislativa.

Em primeiro lugar, cumpre sublinhar que a nacionalidade representa um vínculo jurídico e político com o Estado, refletindo uma ligação efetiva à comunidade **nacional e ao território**, em linha com os princípios reconhecidos internacionalmente. O conceito de **“ligação efetiva”** traduz-se na existência de vínculos reais, duradouros e substanciais entre o indivíduo e o Estado, nomeadamente através da residência habitual, integração social, profissional e cultural, domínio da língua e participação na vida comunitária. O prolongamento excessivo do prazo de residência não favorece a integração, antes a adia e dificulta, podendo até enfraquecer o sentimento de pertença à sociedade de acolhimento.

Ainda que se possa compreender a ponderação de um eventual ajuste do prazo atualmente previsto (5 anos), a fixação de um limite de **10 anos de residência legal** revela-se **excessiva, desproporcionada e desajustada** à luz das obrigações internacionais e europeias que vinculam o Estado português, nomeadamente a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade (1997), que recomenda que os prazos exigidos para naturalização não ultrapassem os dez anos de residência legal habitual — um máximo que, no caso da Proposta, é atingido, sem margem de flexibilidade.

Importa sublinhar que, caso seja aprovado este regime, **Portugal passará a ter um dos prazos mais longos da União Europeia para a naturalização**, aproximando-se de sistemas mais restritivos que não refletem o perfil humanista e integrador historicamente associado ao ordenamento jurídico português.

Ainda que não constitua, por si só, um argumento jurídico determinante, importa ter em conta a **realidade administrativa nacional**, que condiciona fortemente a eficácia da legislação proposta. Com efeito, verifica-se a existência de atrasos persistentes e generalizados na emissão e renovação de Autorizações de Residência por parte da AIMA, bem como demoras significativas na tramitação dos pedidos de nacionalidade pelo IRN, que atualmente podem **ultrapassar os três anos**. Ou seja, na prática, o prazo para que seja concedida nacionalidade a cidadãos não CPLP será, no mínimo, 13 anos.

Entende-se que caso a Proposta seja aprovada, criará um quadro que desincentiva a permanência, compromete a integração plena de cidadãos estrangeiros e enfraquece

os objetivos de coesão social, retenção de talento e cumprimento das metas de política migratória.

Por outro lado, causa estranheza a ausência de qualquer menção a um regime específico aplicável a **nacionais de Estados-Membros**, sobretudo à luz dos princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da cidadania europeia, consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta omissão normativa é, no mínimo, questionável do ponto de vista da coerência legislativa e da conformidade com o Direito da União.

Por fim, em nosso entender, a ser aprovada esta alínea, poderá empurrar as pessoas para outros regimes, tais como o regime de residente de longa duração, um regime estabelecido a nível europeu e com caráter permanente que, em muitos casos, satisfaz as necessidades de estabilidade e integração sem recurso à naturalização.

ii. Alíneas c) e d)

Através da alteração da alínea c) e da introdução da alínea d), a Proposta estabelece **novos requisitos quanto aos conhecimentos** necessários para a obtenção da nacionalidade. Passará a ser necessário não só o conhecimento da língua portuguesa, como o conhecimento da cultura portuguesa e dos “direitos e deveres fundamentais associados à nacionalidade e da organização política da República”.

Embora concordemos, em abstrato, com a exigência de conhecimento da cultura portuguesa, a sua legitimidade e proporcionalidade dependerão, necessariamente, da forma como vier a ser aplicada. Importa salientar a insuficiência da resposta atualmente disponibilizada pelo IEFP no que respeita ao ensino da língua portuguesa (PLA), lacuna que se agrava perante a eventual imposição de testes de cultura sem a devida adaptação e adequação dos serviços públicos competentes.

iii. Alínea f)

Atualmente, pode ser vedada a atribuição de nacionalidade portuguesa quem tiver sido condenado – com trânsito em julgado da sentença - a “pena de prisão igual ou superior a 3 anos (...)”. O critério centra-se, assim, na gravidade da condenação e na decisão definitiva. Tal significa que um requerente que tenha sido condenado com **pena efetiva igual ou superior a três anos**, não pode obter nacionalidade portuguesa.

A Proposta passa a focar-se no **cumprimento da pena, independentemente da sua duração**, estabelecendo como critério a não condenação “com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão efetiva, por crime punível segundo a lei portuguesa”. Tal alteração legislativa não faz qualquer distinção entre crimes com maior ou menor moldura penal, sendo irrelevante se a pena de prisão efetiva foi de um dia, um mês, um ano ou dez anos: **todos, sem exceção, ficam impedidos de obter nacionalidade portuguesa.**

Em nosso entender, a Proposta é uma restrição desproporcional, pois pune igualmente condenações de gravidade e consequências jurídicas muito distintas.

O artigo 18.º, n.º 2, da CRP impõe que quaisquer limitações a direitos fundamentais sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim legítimo perseguido. Ademais, o preâmbulo do Código Penal destaca que a concretização da sanção traduz a verdadeira medida da violação dos valores jurídicos, legitimando uma diferenciação consoante a gravidade do crime e a pena aplicada:

“(…) mais do que a moldura penal abstractamente cominada na lei, é a concretização da sanção que traduz a medida da violação dos valores pressupostos na norma, funcionando, assim, como referência para a comunidade.  
(…)

Não sendo o único instrumento de combate à criminalidade, o Código Penal deve constituir o repositório dos valores fundamentais da comunidade. **As molduras penais mais não são, afinal, do que a tradução dessa hierarquia de valores, onde reside a própria legitimação do direito penal.**” (sublinhado nosso).

No mesmo sentido alerta a Ordem dos Advogados no parecer submetido à CACDLG:

“A presente alteração refere apenas pena de prisão efetiva, pelo que mesmo se haja uma condenação num dia, ou 30 dias de prisão, por qualquer crime, tal poderá obstar à possibilidade de requerer a nacionalidade.

Falamos de crimes como a difamação (180.º CP – pena de prisão até seis meses), injúria (181.º CP – pena de prisão até três meses) ou outros crimes cuja moldura penal estabeleça pena de prisão, cuja condenação obstará à possibilidade de pedido de nacionalidade.”<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> [Parecer Proposta de Lei nº 1/XVII/1ª - Ordem dos Advogados](#)

A Proposta, ao privilegiar a execução de pena de prisão de qualquer duração e eliminar o critério da gravidade da condenação, viola o princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrado, causando um injustificado retrocesso no regime da nacionalidade. Recomenda-se, assim, a rejeição desta alteração.

### 3) Artigo 6.º, n.º3

A Proposta de Lei prevê que as pessoas apátridas possam adquirir a nacionalidade portuguesa após quatro anos de residência legal. Esta Proposta merece reflexão crítica, na medida em que o regime jurídico da apatridia continua a ser pouco debatido em Portugal e carece de um enquadramento mais sensível à realidade destas pessoas.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade”. A condição de apátrida priva os indivíduos de direitos fundamentais como o acesso à educação, saúde, emprego e liberdade de circulação. Em muitos casos, conduz à exclusão social, à detenção prolongada por ausência de estatuto legal e à marginalização permanente. Tal realidade compromete o desenvolvimento pessoal e social, ameaça a coesão comunitária e pode gerar tensões sociais evitáveis.

A prevenção e redução da apatridia constituem obrigações internacionais assumidas por Portugal, nomeadamente através da Convenção de 1961 sobre a Redução dos Casos de Apatridia. Nesse sentido, o artigo 32.º da referida Convenção estabelece que “[o]s Estados-Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a integração e naturalização dos apátridas. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.”

Se por um lado, pode ser considerado positivo o prazo reduzido de 4 anos de residência legal que a Proposta prevê, por comparação ao dos 7 ou 10 anos, por outro consideramos que 4 anos de residência legal de um apátrida não tem correspondência na realidade jurídica do país. Portugal não dispõe de um procedimento formal de determinação de apatridia. Assim, apenas podemos questionar como pode uma pessoa ver reconhecido o seu estatuto de apátrida para conseguir beneficiar deste regime? **A ausência de autorização de residência é, muitas vezes, consequência direta da apatridia, tornando paradoxal e ineficaz a exigência de residência legal como condição de acesso à nacionalidade.**

Por outro lado, olhando para o prazo de residência legal, a experiência internacional demonstra que é possível adotar soluções mais razoáveis e alinhadas com o superior interesse das pessoas apátridas:

- Na **Alemanha**, desde junho de 2024, pessoas “bem integradas” podem naturalizar-se ao fim de três anos, em vez de cinco.<sup>5</sup>
- Em **Itália**, o Tribunal de Cassação reconheceu que os apátridas devem estar isentos do requisito de residência legal de cinco anos.<sup>6</sup>

Perante esta realidade, considera-se que a proposta não deve apenas reduzir o prazo exigido, mas também eliminar a condição de residência legal, substituindo-a por critérios que permitam comprovar a integração efetiva da pessoa apátrida, em respeito pelas obrigações internacionais de Portugal. O receio de um eventual “efeito chamada” não tem base real, já que ninguém escolhe ser apátrida; trata-se de uma consequência de falhas jurídicas fora do controlo do indivíduo. Além disso, esta condição é difícil de provar, sobretudo porque Portugal não dispõe de um procedimento formal de reconhecimento da apatridia, o que torna ainda mais urgente a criação de um regime legal adequado e eficaz.

#### 4) Revogação do artigo 6.º n.º 5

A Proposta de Lei revoga o que, até ao presente, configura uma “válvula de escape” para a hipótese em que o requerente que tenha nascido em território nacional, mas não cumpra com todos os requisitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea f), referentes ao pedido de nacionalidade originária. Por sua vez, ao iniciar o pedido de nacionalidade através do artigo 6.º, n.º 5, o requerente encontra, na atual redação, uma possibilidade de aquisição da nacionalidade que tem em consideração o facto deste ter nascido em Portugal – *ius soli* - não tendo, por isso, critérios de residência tão rigorosos como os critérios gerais, previstos no n.º 1 do artigo 6.º

De facto, uma criança que nasça em Portugal e que aqui permaneça, terá consigo um sentimento de pertença à comunidade portuguesa. Ignorar tal facto, revogando uma norma que valoriza o facto do requerente de ter nascido em Portugal, não apaga esse sentimento.

---

<sup>5</sup> [ENS](#), Statelessness Index, Germany, Janeiro 2025.

<sup>6</sup> [ENS](#), “Editorial: A year of mixed progress – Europe’s ongoing efforts to advance the right to a nationality and address statelessness”, 13 de fevereiro 2025.

Recomenda-se que se mantenha este número, em linha com a nossa proposta relativa ao artigo 1.º, alínea f): exigência de dois anos residência (sem ser legal), ou de um ano com título, mantendo-se a coerência legislativa e proteção da criança, já acima explicado.

5) Artigo 6.º, n.º 8

De acordo com a Proposta de Lei, um **descendente de português originário** em 3.º grau na linha reta pode requerer nacionalidade portuguesa com a dispensa do requisito de residência legal previsto na alínea b, n.º 1, do artigo 6.º.

Tal significa que, na prática, com esta alteração um **ascendente de cidadão português originário** deixa de poder solicitar nacionalidade com dispensa do mesmo requisito, estando, por isso, limitado aos critérios gerais do artigo 6.º, n.º 1.

Esta restrição parece decorrer da percepção de que o regime menos exigente aplicável a ascendentes poderia estar a ser utilizado como via indireta para aceder à nacionalidade portuguesa, no contexto do mediático fenómeno do chamado “turismo de natalidade”. Contudo, tal associação não encontra suporte nos dados publicados pelo IRN, os quais não evidenciam qualquer correlação entre o regime vigente para ascendentes e aquele fenómeno.

Assim, a alteração legislativa, nos moldes propostos, carece de fundamento objetivo e traduz-se apenas numa restrição injustificada de direitos.

6) Artigo 8.º, n.º 2

De acordo com a Proposta de Lei, pode ser retirada a nacionalidade aos cidadãos portugueses naturalizados que tenham outra nacionalidade e sejam condenados a uma pena de prisão efetiva igual ou superior a cinco anos, por factos praticados nos 10 anos posteriores à aquisição da nacionalidade relativa a crimes graves, como são exemplo crimes contra a vida, infrações terroristas, associação criminosa e crimes contra o Estado.

Esta medida configura um risco de violação do princípio da proibição da privação arbitrária da nacionalidade (artigo 4.º, alínea c) da Convenção Europeia da Nacionalidade de 1997) já que a **retirada punitiva da nacionalidade** por condenações criminais, mesmo que graves, deve ser, **excecional, proporcional e necessária para um interesse público superior.**

A Proposta automaticamente associa crimes comuns (mesmo graves) a uma consequência de direito público (perda de nacionalidade), o que pode ser lido como desproporcionado e punitivo em excesso.

Além disso, **não existe uma prática comum europeia** que ligue, de forma tão direta, a condenação criminal à perda da nacionalidade — esta medida pode colidir com jurisprudência do TEDH que protege o direito à identidade e à estabilidade da nacionalidade. A ameaça de perda de nacionalidade com base em condenações penais estabelece um estatuto instável e dependente do tempo (10 anos), o que **desvaloriza o próprio ato de naturalização**.

Além disso, a Proposta não clarifica suficientemente como será ponderada a ligação efetiva à comunidade nacional, nem se haverá graus diferenciados de criminalidade para efeitos de perda.

Estes aspetos fragilizam a previsibilidade da norma penal e contrariam o princípio da proporcionalidade, pilar do Estado de Direito Democrático.

Para além do mais, a medida só poderá ser considerada discriminatória, diferenciando os portugueses originários, dos portugueses naturalizados há menos de 10 anos e dos portugueses naturalizados há mais de 10 anos. Recomendamos que a medida não seja aprovada.

7) Artigo 15.º  
a. n.º 3

A Proposta prevê que, para efeitos de contagem dos prazos de residência dos apátridas, se somem todos os períodos de residência legal em Portugal, consecutivos ou não, desde que ocorram num intervalo máximo de seis anos.

Remetemos para a análise do artigo 6.º, n.º3, no que toca à exigência de residência legal para os apátridas, sublinhando, mais uma vez, a necessidade de se estabelecer em Portugal o estatuto do reconhecimento da apatridia.

8) Artigo 5.º  
a. n.º 2

A eventual alteração legislativa que venha a aumentar o prazo de residência legal exigido para a naturalização de 5 para 10 anos, com **efeitos retroativos aplicáveis a pessoas que ainda não atingiram os 5 anos à data da entrada em vigor da nova lei**,

mas que **já residem legalmente em Portugal ao abrigo do regime anterior**, levanta sérias reservas de constitucionalidade.

Ainda que a naturalização não se encontre expressamente consagrada como direito fundamental na Constituição da República Portuguesa, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a reconhecer que o **princípio da proteção da confiança jurídica** (artigo 2.º da CRP) impõe limites materiais à liberdade de conformação do legislador.

#### **Acórdão n.º 128/2024 do Tribunal Constitucional:**

“O princípio da proteção da confiança, enquanto dimensão do Estado de Direito democrático, impõe que os cidadãos possam contar com a estabilidade das normas e das condições legais que regem as suas vidas, nomeadamente quando estão em curso situações jurídicas em vias de consolidação.”

Neste sentido, a alteração legislativa que prejudique aqueles que estavam em vias de cumprir os requisitos legais vigentes, e que atuaram de boa-fé na preparação do seu processo de naturalização, viola a legítima expectativa de acesso a um estatuto jurídico que o ordenamento anteriormente lhes permitia atingir.

A retroatividade proposta para impedir que pessoas atualmente em Portugal, prestes a cumprir os 5 anos de residência exigidos, possam beneficiar do regime legal vigente, viola o princípio da proteção da confiança jurídica, compromete a previsibilidade do ordenamento jurídico e afeta negativamente o processo de integração social e jurídica dos migrantes. Tal configuração é materialmente inconstitucional, mesmo sem requerimento formal pendente, à luz dos princípios constitucionais portugueses e dos compromissos internacionais assumidos por Portugal. Não pode, por isso, ser aprovada.

#### **Conclusão**

O JRS Portugal reconhece a necessidade de refletir e aperfeiçoar o regime da nacionalidade, garantindo a sua credibilidade e prevenção de abusos. Contudo, entende que as alterações propostas são excessivamente restritivas e desproporcionais, colocando em causa princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos por Portugal. Defendemos, por isso, um caminho equilibrado, que conjugue a proteção da infância, a prevenção da apatridia e a promoção da integração efetiva com mecanismos de controlo justos e proporcionais, assegurando um regime de

nacionalidade que seja ao mesmo tempo rigoroso, humano e coerente com os valores fundamentais do Estado de Direito democrático.

**Diretor Geral do JRS Portugal**

**André Costa Jorge**

**Gabinete Jurídico e de Advocacy**

**Leonor Félix da Costa**

**Ana Teresa Silva**